



De São Paulo, SP, para Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Lafayette Luiz Doorgal de Andrada
Relator da Comissão Especial de Direito Digital da Câmara dos Deputados
(via e-mail: dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br e ce.direitodigital@camara.leg.br)

Ref.: Consulta Pública – Anteprojeto de Lei Complementar que visa regulamentar os ativos digitais criptograficamente protegidos em tecnologia de livro de registro distribuído, os contratos eletrônicos autoexecutáveis e os contratos jurídicos inteligentes – Do Deputado Federal Lafayette de Andrada

Senhor Deputado,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (“ABcripto”), comprometida com o avanço sustentável e seguro do ecossistema de ativos virtuais no Brasil, expressa seu engajamento por meio desta resposta à Consulta Pública promovida pela Comissão Especial sobre Direito Digital da Câmara dos Deputados no que se refere ao envio de sugestões à minuta do Projeto de Lei Complementar que regulamenta o mercado de ativos digitais e criptoativos no Brasil.

Parabenizamos e agradecemos a Comissão Especial sobre Direito Digital por sua postura proativa em buscar contribuições da sociedade, da academia e do mercado, especialmente, no contexto das Consultas Públicas 109, 110 e 111, divulgadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), as quais contêm a minutas de resoluções que serão editadas pela referida autarquia e pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (“Lei nº 14.478/2022”). A referida lei foi um passo importante para a economia digital nacional, proporcionando proteção aos consumidores, investidores e prestadores de serviços de ativos virtuais. Do mesmo modo, temos forte expectativa de que a regulamentação do BCB e da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) cooperarão para obtermos avanços ainda maiores.



Acreditamos que a colaboração e o intercâmbio de ideias entre os reguladores, entre os legisladores, entre os representantes de diversos segmentos da sociedade e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de leis e regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução.

O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse cada vez mais a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta comentários que visam a contribuir com o tema, para consolidação de um ambiente normativo que favoreça a inovação, a segurança jurídica e a competitividade do mercado brasileiro de criptoativos, ao mesmo tempo em que preserva a coerência legislativa com os dispositivos já existentes sobre o tema.

1. Introdução

A ABcripto reconhece que o arcabouço legal atual já é robusto e desenvolvido, mas que o trabalho concretizado até o presente momento pode constantemente ser aprimorado pelo parlamento à medida que as relações sociais e econômicas são cada vez mais recorrentes no meio digital. Na nossa percepção, os avanços legislativos conquistados até 2022 não podem ser desconsiderados, de modo que os objetivos pretendidos pelo projeto de lei complementar sob comento podem ser efetuados de maneira harmônica com a Lei nº 14.478/2022.

Essa lei, que estabeleceu diretrizes gerais para o mercado de ativos virtuais, criou um marco legal abrangente que permite o desenvolvimento de regulamentações específicas por meio de normas infralegais. Esse modelo regulatório, ao delegar a regulamentação de detalhes técnicos para órgãos



especializados do Poder Executivo Federal, assegura flexibilidade e agilidade para que as normas aplicáveis possam acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e as especificidades do mercado, o que coopera para preservar nossa competitividade no cenário mundial.

Para além da Lei 14.478/2022, deve-se dar destaque às iniciativas atualmente em andamento:

- O **BCB** possui três consultas públicas abertas (109, 110 e 111), que buscam tratar de aspectos técnicos e operacionais relacionados ao mercado de ativos virtuais, mostrando um esforço consistente para abordar a complexidade do tema de maneira detalhada e dinâmica.
- A **CVM**, por sua vez, já emitiu normativos relevantes, como o **Parecer de Orientação nº 40** e os **Ofícios SSE 04/23 e 06/23**, que fornecem diretrizes específicas para tokens lastreados em ativos considerados valores mobiliários.

Conforme acima mencionado, os reguladores delegados por lei já estão trabalhando em uma regulamentação detalhada sobre o tema, de forma a suprir qualquer lacuna existente. Neste sentido, percebemos um esforço contínuo dos reguladores para estudar e compreender cada vez melhor as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais, e assim, por meio de normas infralegais, atender às necessidades da sociedade e garantir um funcionamento harmônico do mercado sem comprometer a estabilidade econômica e segurança da poupança de milhões de investidores. Essa abordagem permite maior adaptabilidade às inovações tecnológicas e evita o risco de criar regras que rapidamente se tornem obsoletas.

Dessa forma, nos parece que o caminho mais adequado é reforçar o papel das normas infralegais, que já estão em desenvolvimento pelos órgãos competentes; bem como, posteriormente, avaliar a necessidade de desenvolver proposições que possam trazer melhorias para a Lei nº 14.478/2022 e para o



Código Civil Brasileiro. É importante ter em mente a contraposição entre a velocidade com que as tecnologias evoluem e a rigidez do processo legislativo brasileiro.

A velocidade das inovações tecnológicas é notória, e a cada dia surgem novos protocolos, soluções de segurança e modelos de negócio. Por isso, é essencial que a legislação se mantenha neutra em relação a tecnologias específicas, evitando mencionar de forma detalhada ou engessada, plataformas ou mecanismos técnicos que, em pouco tempo, podem se tornar obsoletos. Uma lei muito direcionada a tecnologias atuais corre o risco de se tornar rapidamente desatualizada, comprometendo a efetividade de sua aplicação.

Ao preservar um enfoque geral e principiológico, contemplando princípios e diretrizes, a lei garante maior perenidade e flexibilidade, permitindo que diferentes soluções tecnológicas sejam utilizadas para dar cumprimento às obrigações legais. Esse “agnosticismo tecnológico” favorece tanto o desenvolvimento de inovações quanto a segurança jurídica, pois o mercado e os reguladores podem adaptar-se às mudanças sem precisar direcionar esforços para promover alterações legislativas frequentes.

No caso dos criptoativos, por exemplo, a Lei nº 14.478/2022 já adota definições amplas o bastante para abarcar novos tipos de ativos digitais que venham a surgir, sem precisar reescrever o arcabouço regulatório.

A regulamentação infralegal, a ser emitida por órgãos como o BCB e a CVM, permitirá ajustes rápidos para acomodar a evolução constante das tecnologias de registro distribuído (DLT) e de criptografia.

Dessa forma, temos hoje no ordenamento uma visão clara de “ativos virtuais”, que não engloba valores mobiliários, deixando tais modalidades sob a regulação da CVM e dentro do conceito de criptoativo.

Esse sistema setorizado já fornece a segurança jurídica necessária, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de incorporar

aprimoramentos técnicos e conceituais quando necessário. Em suma, leis devem estabelecer diretrizes e garantir proteção aos investidores e usuários, mas sem se prender excessivamente aos detalhes de uma tecnologia que, em pouco tempo, pode sofrer transformações substanciais.

2. O status quo: cenário regulatório entre Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários à luz da taxonomia dos ativos virtuais

Observando o arcabouço legislativo e regulatório vigente, percebemos que o cenário envolvendo a classificação de criptoativos e ativos virtuais encontra-se bem definido.

A Lei nº 14.478/2022 — conhecida como o Marco Legal das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais — apresenta a categoria de ativos virtuais com exclusão expressa dos valores mobiliários de sua abrangência.

O caso dos valores mobiliários tokenizados, por exemplo, ilustra claramente essa dinâmica. Um token lastreado em ativo, que represente valores mobiliários, pode ser entendido como um criptoativo pela sua forma tecnológica (uso de DLT ou blockchain), mas não se enquadra na definição de ativo virtual da Lei nº 14.478/2022, pois este diploma legal exclui, de forma explícita, qualquer token que tenha como ativo subjacente valores mobiliários.

Isso significa que, no regime brasileiro, esses tokens ficarão sob a supervisão da CVM, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.385/1976”) e pelas normas específicas editadas pela autarquia.

Na prática, o resultado dessa exclusão legal é uma taxonomia funcional que harmoniza a competência regulatória atribuída pelo Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023 (“Decreto nº 11.563/2023”) ao BCB regulará os ativos virtuais (com finalidade de pagamento, realização de operações de



câmbio, propósito de investimento, entre outras aplicabilidades) não classificados como valores mobiliários, ao passo que a CVM continuará a exercer sua competência sobre os tokens enquadrados como valores mobiliários (security tokens).

Essa delimitação, já prevista em lei e reforçada no citado Decreto nº 11.563/2023, garante segurança jurídica ao distinguir, sem sobreposições, o tratamento de cada tipo de ativo.

Portanto, a taxonomia brasileira já funciona de forma consistente: temos uma definição clara de ativo virtual na Lei nº 14.478/2022 que exclui valores mobiliários, e temos, simultaneamente, uma caracterização de criptoativos (no Parecer de Orientação nº 40 da CVM) que podem ou não ser valores mobiliários. Quando o token se enquadra como valor mobiliário, não se aplica o regime de ativo virtual, mas sim a legislação e regulamentação próprias da CVM.

Na prática, essa sistemática garante flexibilidade para lidar com a ampla diversidade de tokens, ao mesmo tempo em que preserva as competências das autoridades responsáveis. Assim, cada regulador avaliará cada caso e conferirá o enquadramento regulatório que possa preservar a eficiência e a hígidez do mercado, sempre com foco na proteção do consumidor e desenvolvimento da economia brasileira.

3. A Lei nº 14.478/2022: ativos virtuais e não-ativos virtuais

A Lei Federal nº 14.478/2022 estabelece diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais e delega a ato do poder executivo a indicação do órgão competente para regular as entidades que prestam esses serviços. De acordo com o artigo 1º, a lei define os parâmetros que devem ser observados por essas entidades, deixando claro, no parágrafo único, que ela não se aplica a



ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/1976, preservando a competência da CVM.

De acordo com o referido artigo, **excluem-se** da definição de ativos virtuais: moedas nacionais e estrangeiras (inciso I), moeda eletrônica nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (inciso II), instrumentos que fornecem acesso a produtos ou serviços específicos, como pontos de programas de fidelidade (inciso III), e representações de ativos cuja emissão ou negociação esteja prevista em lei ou regulamento, como valores mobiliários e ativos financeiros (inciso IV).

Como se vê, *security tokens* não são ativos virtuais. Tanto isso é verdade que o artigo 1º, parágrafo único, deixa claro que a Lei nº 14.478/2022 não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários, que permanecem sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/1976, e não altera nenhuma competência da CVM.

Portanto, em relação ao **aspecto objetivo**, estarão submetidos à Lei nº 14.478/2022 os tokens qualificados como representação digital de valor utilizada para realização de **pagamentos** ou com propósito de **investimentos** ou como um ativo financeiro regulado pelo BCB para fins de aplicação da referida Lei.

Com fundamento na Lei nº 14.478/2022, foi publicado o Decreto nº 11.563/2023, que estabeleceu a competência do BCB para: (i) regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida lei; (ii) regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e (iii) deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na referida legislação.

Por força do Decreto nº 11.563/2023, atualmente a regulamentação e supervisão das prestadoras de serviços de ativos virtuais foi atribuída ao BCB, que já está exercendo sua competência, inclusive por meio das Consultas Públicas 109, 110 e 111, sem falar na Consulta Pública 97 que se encerrou no

ano passado. **Destaque-se que as Consultas Públicas 109, 110 e 111 já contêm, inclusive, as minutas das normas que irão reger todo o setor.**

Do seu turno, a CVM admite que, a depender de determinadas características, um criptoativo pode, sim, ser requalificado como valor mobiliário. E, nessa hipótese, o criptoativo deverá observar as exigências regulatórias para sua emissão e comercialização.

Assim, se o criptoativo representa algum dos tipos de valores mobiliários previstos no artigo 2º da Lei 6.385/1976, tal criptoativo estará submetido à supervisão da CVM, o que demandará a obtenção de autorizações e permissões legais pertinentes para emissão e oferta token.

A legislação indica, taxativamente, diversos tipos de valores mobiliários. Por sua vez, o inciso IX, do artigo 2º, da Lei nº 6.385/1976, contempla hipótese mais genérica que, eventualmente, pode ser utilizada para qualificar determinado token enquanto valor mobiliário: são valores mobiliários “quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”.¹

A avaliação quanto um token ser ou não um valor mobiliário deve necessariamente ser feita com base no **Parecer de Orientação CVM nº 40/2022**. Neste documento, foi evidenciado que, *“embora a tokenização em si não esteja sujeita a prévia aprovação ou registro na CVM, caso venham a ser emitidos valores mobiliários com fins de distribuição pública, tanto os emissores quanto a oferta pública de tais tokens estarão sujeitos à regulamentação aplicável”*.

¹ Para identificar se determinado ativo virtual/token se enquadra ao dispositivo mencionado, a CVM costuma utilizar o denominado Howey test, composto pelas seguintes etapas: (i) oferta pública de um investimento coletivo, com expectativa de retorno financeiro, formalizado por um título ou contrato; (ii) empreendimento comum (instrumento de investimento compartilhado por determinado grupo de indivíduos, os quais financiam as atividades visando retorno financeiro); (iii) expectativa de retorno, haja vista a remuneração estabelecida pelo instrumento de investimento em razão da aplicação dos recursos recebidos; (iv) esforços de terceiro, isto é, as atividades são gerenciadas por um terceiro cuja atuação influencia a valorização ou desvalorização do investimento. Portanto, se presentes todas as características mencionadas, tal token será qualificado como “oferta pública de contrato de investimento coletivo” e, portanto, será tido como valor mobiliário submetido à CVM.

A CVM afirmou, explicitamente, que “adotará **abordagem funcional** para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico”. Para a CVM, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

- (i) **Token de Pagamento** (*cryptocurrency* ou *payment token*): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- (ii) **Token de Utilidade** (*utility token*): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- (iii) **Token referenciado a Ativo** (*asset-backed token*): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “*security tokens*”, as *stablecoins*, os *non-fungible tokens* (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

A CVM entende que “o token referenciado a ativo pode ou não ser um valor mobiliário e que sua caracterização como tal dependerá da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares, bem como poderá depender da função que assuma ao longo do desempenho do projeto a ele relacionado”.

Se presentes as características determinadas no Parecer de Orientação 40, a operação será qualificada como “oferta pública de contrato de investimento coletivo” e, portanto, será tida como valor mobiliário submetido à CVM,² independentemente da natureza jurídica, tomada isoladamente, do token em si considerado.

Posteriormente, a CVM houve por bem editar o Ofício-Circular nº 4/2023/CVM/SSE, direcionado aos tokens de recebíveis e aos ditos “tokens de

² Caso classificados como valores mobiliários, devem ser observadas as normas da Instrução CVM nº 160, em especial no que tange ao registro, prospecto, auditoria independente, informações sobre os riscos do negócio e demais documentos necessários para a realização de uma oferta pública, mesmo que a emissão de valores mobiliários seja realizada no exterior por meio da internet. Isso porque, de acordo com o artigo 19 da Lei 6.385/1976 “nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão”.



renda fixa”. A CVM evidencia que a utilização de DLT (*distributed ledger technology*) ou de qualquer outra tecnologia não descaracteriza a natureza do título enquanto valor mobiliário. O ofício trouxe uma análise dúplice: (i) a tradicional aplicação do teste de Howey, a fim de avaliar se um token é um contrato de investimento coletivo; (ii) mas, ao mesmo tempo, também afirmou que os tokens serão valores mobiliários se restar caracterizada uma operação de securitização, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022 (“Lei nº 14.430/2022”).

Aos olhos da CVM, os tokens atraem a qualificação como *security token* quando:

- a) são ofertados publicamente por meio de “exchanges”, “tokenizadoras” ou outros meios;
- b) conferem remuneração fixa, variável ou mista ao investidor;
- c) podem ser representativos, vinculados ou lastreados em direitos creditórios ou títulos de dívida;
- d) os pagamentos de juros e amortização ao investidor decorrem do fluxo de caixa de um ou mais direitos creditórios ou títulos de dívida;
- e) os direitos creditórios ou títulos de dívida representados pelos tokens ditos de “renda fixa” são cedidos ou emitidos em favor dos investidores finais ou de terceiros que fazem a “custódia” do lastro em nome dos investidores; e
- f) a remuneração é definida por terceiro que pode ser o emissor do token, o cedente, o estruturador ou qualquer agente envolvido na operação.

Paralelamente, a própria CVM procura apontar uma alternativa para viabilizar estes produtos, já que o regulador afirma que estes tokens (de recebíveis e renda fixa) podem se valer do modelo regulatório de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização, tal como previstos na Lei nº 14.430/22, bem como do regramento de *Crowdfunding* (Resolução nº 88/2022).

A CVM, então, editou o Ofício-Circular nº 6/2023 da Superintendência de Supervisão de Securitização, com o intuito de trazer maiores esclarecimentos ao mercado. O ponto fulcral deste ofício, quando avalia o esforço do empreendedor ou de terceiros, é a atividade de estruturação da oferta pública e a formatação e cálculo da remuneração que será oferecida.

O Ofício nº 6 esclareceu que o ofício anterior, o de número 4, não teve como objetivo detalhar todas as possibilidades envolvendo tokens e não procurou distinguir quando estamos diante de uma securitização, de um contrato de investimento coletivo ou de ambos, já que o intuito foi divulgar algumas características essenciais para o possível enquadramento desses tokens como valores mobiliários.

Neste sentido, a avaliação de um token como um contrato de investimento coletivo passa pelo teste de *howey*, para fins de avaliação do token como um contrato de investimento coletivo ou não. Mas, além disso, também se faz necessária a avaliação da operação à luz da atividade de securitização, cujo conceito vem detalhado no parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 14.430/2022.³

Não há dúvidas de que avaliar se um token ou criptoativo é um valor mobiliário demanda a compreensão do entendimento da CVM sobre a aplicação do teste de *Howey*, devendo ser analisados o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, o Parecer de Orientação CVM 40 e os Ofícios CVM/SSE 04/23 e 06/23.

Diante de tudo quanto exposto, a taxonomia existente é eficiente e segrega adequadamente o âmbito de competência do BCB e da CVM, pois a lei distingue ativos virtuais, que abrangem tokens e criptoativos usados para pagamento ou investimento, e não-ativos virtuais, que incluem os tokens de

³ A operação de securitização, via de regra, se caracteriza pela: (i) aquisição de direitos creditórios por um veículo; (ii) a emissão de títulos por esse veículo lastreados nos direitos creditórios; e (iii) a vinculação do pagamento do título ao recebimento dos direitos creditórios. Não há ordem predeterminada entre estas três fases, haja vista que a ordem inversa dos acontecimentos é prática do mercado de securitização, e, inclusive, está amparada na Lei 14.430 que permite que haja a emissão com a posterior aquisição do lastro do certificado de recebíveis no momento da sua integralização pelos investidores, conforme art. 20, § 2º.



utilidade (conforme o Inciso III do artigo 3º da Lei 14.478/2022) e os security tokens ou valores mobiliários (conforme o Inciso IV do artigo 3º da Lei 14.478/2022).

4. Comentários sobre o anteprojeto de lei complementar da Comissão Especial de Direito Digital da Câmara dos Deputados

À luz do arcabouço existente no ordenamento jurídico brasileiro, entendemos que o referido anteprojeto de lei complementar seria melhor aproveitado caso suas previsões de proteção ao consumidor fossem trazidas como modificações na Lei nº 14.478/2022, já que a aprovação do projeto de lei complementar no seu estágio atual pode, na prática, significar um “reset” em relação ao que vem sendo construído com solidez pelas autoridades competentes, notadamente o BCB e a CVM, bem como empresas do setor que estruturam suas operações alinhadas aos conceitos implementados pela Lei em vigor.

Como visto acima, a Lei nº 14.478/2022 já traça as diretrizes gerais para a atuação das empresas que lidam com ativos virtuais, delimitando claramente as hipóteses em que tais ativos estão sujeitos à supervisão do BCB ou da CVM, sendo que ambos os órgãos já estão exercendo suas competências na publicação dos normativos infralegais que o mercado necessita.

Com isso, temos de um lado o BCB regulamentando ativos virtuais não classificados como valores mobiliários e, de outro, a CVM responsável pelos tokens que se qualificam como valores mobiliários (security tokens).

Uma lei complementar sobre o assunto, *data máxima vênia*, não seria necessária *a priori*, pois o BCB já conduz consultas públicas (109, 110, 111) para regulamentar, de forma infralegal, aspectos detalhados da prestação de serviços



relacionados a ativos virtuais, atendendo à determinação da Lei nº 14.478/2022, consoante recente delegação legislativa do Congresso Nacional.

A CVM, por sua vez, vem publicando orientações e normas de supervisão aplicáveis aos tokens que se enquadram como valores mobiliários, atualizando-se conforme a evolução de mercado.

O presente anteprojeto de lei complementar propõe uma estrutura paralela para reclassificar e regulamentar os mesmos tipos de ativos, corretoras, tokenizadoras e mercados de balcão, além de criar definições sobre contratos autoexecutáveis.

Ao fazê-lo, não leva em consideração disposições já sólidas e bem delineadas pelas autoridades competentes, abrindo espaço para insegurança jurídica e conflitos normativos.

Em vez de promover integração, a lei proposta pode redundar em sobreposição de requisitos, contradições práticas e enfraquecimento do marco regulatório atual, que já está em constante aperfeiçoamento por normas infralegais.

A título de exemplo, as definições presentes no art. 2º, incisos I e II, que tratam dos conceitos de contrato eletrônico autoexecutável e contrato jurídico inteligente, não refletem o que seria efetivamente desempenhado por um *smart contract* ou contrato inteligente.

Em primeiro lugar, é importante destacar que os chamados "contratos inteligentes" ou smart contracts, de acordo com o consenso técnico e acadêmico, não configuram contratos no sentido jurídico, mas sim *softwares* que executam instruções predefinidas de forma automatizada. Essa interpretação é respaldada pela definição proposta pela norma internacional ISO 22739/2024, que delimita "contrato inteligente" como: "*Programa de computador armazenado*

em um sistema de tecnologia de registro distribuído (DLT), no qual o resultado de qualquer execução do programa é registrado no registro distribuído."

Tal definição demonstra que a essência dos chamados contratos inteligentes é técnica, e não jurídica. Eles operam como instrumentos tecnológicos que executam determinadas funções programadas, mas não substituem a relação jurídica subjacente que, por sua natureza, requer consenso, capacidade das partes e outros elementos previstos em nosso ordenamento. Assim, qualquer tentativa de enquadrar contratos inteligentes como "contratos" pode gerar confusão conceitual e dificuldades práticas.

Além disso, o debate sobre os aspectos autoexecutáveis dos contratos já está sendo abordado na proposta de **reforma do Código Civil**. A reforma busca modernizar a legislação contratual ao incluir disposições que reconhecem e regulam a automação de certas obrigações contratuais, sem criar uma categoria específica ou separada de contratos. Essa abordagem evita redundâncias normativas e permite que o tema seja tratado no âmbito contratual tradicional, como sugere a teoria jurídica dominante.

Cabe lembrar, ainda, que o conceito de contrato inteligente foi introduzido originalmente por Nick Szabo,⁴ em um contexto bastante específico. Ele utilizou o termo para descrever a automação de contratos de compra e venda, ilustrada pelo funcionamento de máquinas de venda automática (v.g.: refrigerantes, doces, salgados etc.). Nesse sentido, os contratos inteligentes têm papel auxiliar na automação de certas obrigações, mas não substituem o contrato jurídico propriamente dito.

As disposições sobre contratos eletrônicos inteligentes e contratos jurídicos inteligentes dizem respeito, primordialmente, à forma de execução e ao cumprimento de obrigações contratuais, de modo que sua sede natural deve ser

4

Disponível

em:

<https://www.truevaluemetrics.org/DBpdfs/BlockChain/Nick-Szabo-Smart-Contracts-Building-Blocks-for-Digital-Markets-1996-14591.pdf>

o Código Civil, e não uma lei complementar que poderia gerar duplicidade normativa e insegurança jurídica.

Prova disso é que a redação proposta na reforma do Código Civil em andamento já trata da definição de contratos inteligentes (*smart contracts*), conceituando-os como “*aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, utilizando-se uma sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica*”.

Diante dessas considerações, entendemos que não há necessidade de incluir as definições relativas à *smart contracts* em uma lei complementar. Caso se entenda indispensável sua inclusão, sugerimos que seja feito pela via de caracterizá-los como *softwares*⁵ e que sua aplicação no contexto jurídico seja integrada de forma harmoniosa à legislação já existente, como no Código Civil. Isso evitará sobreposição normativa e permitirá maior clareza jurídica.

Os demais conceitos trazidos nos arts. 1º a 13, por sua vez, já são abordados pela Lei nº 14.478/2022 e pelas normas infralegais dos órgãos competentes, a saber BCB e CVM.

Em síntese, seja pela Lei nº 14.478/2022 (marco legal das prestadoras de serviços de ativos virtuais), seja pela Lei nº 6.385/1976 (valores mobiliários), pelas normas infralegais do BCB propostas em consulta pública (CP 109, 110 e 111), pelo Parecer de Orientação nº 40 e pelos Ofícios CVM/SSE nº 04/23 e nº 06/23, ou pela própria reforma do Código Civil que já endereça a questão da automação de obrigações contratuais, não se justifica a edição de uma lei complementar para tratar dessas mesmas matérias, sob pena de introduzir-se sobreposições legais e entraves desnecessários na evolução do marco regulatório já em franca consolidação.

⁵ Como já amplamente discutido, *smart contracts* não deixam de ser essencialmente software que executa um arranjo contratual predefinido. A tentativa de tipificar isso como nova categoria de contrato em lei complementar pode gerar duplicidade de entendimentos e insegurança jurídica sobre a aplicação das regras do Código Civil e da Lei de Software (Lei nº 9.609/98).

5. Breve síntese das ponderações da ABcripto

O arcabouço atual já assegura a clareza necessária para o desenvolvimento do mercado de criptoativos:

- o **Lei nº 14.478/2022** e o **Decreto nº 11.563/2023** definem a competência do BCB e regulam as prestadoras de serviços de ativos virtuais.

- o A **CVM** mantém sua competência na regulação de valores mobiliários tokenizados, guiada pela Lei nº 6.385/1976 e por normativos específicos (Parecer de Orientação nº 40/2022, Ofícios SSE nº 4/2023 e 6/2023).

- o O **BCB** e a **CVM** já atuam de forma infralegal para regular, respectivamente, tokens de pagamento e *security tokens*, em consultas públicas abertas e normativas em constante atualização.

Assim, o anteprojeto de lei complementar em questão, ao tentar inserir nova regulação sobre os mesmos temas, acaba por desconsiderar a infraestrutura regulatória vigente e coloca em risco a harmonia do sistema, ao promover um recomeço dispensável e criação de potencial duplicidade normativa, já que, a partir da publicação de uma lei complementar, teríamos de ver editada nova lei ordinária, seguida por mais normativas infralegais, desacelerando a evolução constante do nosso mercado e, o mais importante, a normatização da matéria de forma a proteger os investidores.

Caso o propósito seja melhorar o ambiente regulatório e promover o amadurecimento deste setor, nos parece que o caminho mais seguro seria fortalecer as regras infralegais já em discussão no âmbito do BCB e da CVM,



que podem evoluir e adaptar-se com agilidade, ao invés de criar um texto legal que duplicaria conceitos e competências já consolidados.

Em suma, a tentativa de reiniciar ou duplicar esse processo via nova lei complementar tende a gerar insegurança, em vez de promover a segurança jurídica e a inovação.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, respeitosamente sugerimos que o presente anteprojeto de lei complementar seja convertido em anteprojeto de lei ordinária tendente a aprimorar a Lei nº 14.478/2022, com foco exclusivo nos direitos dos usuários, consoante previsto na redação do art. 13, do anteprojeto de lei complementar.

Contudo, caso vossa excelência e os demais membros desta douta Comissão Especial entendam necessário dispor também sobre contratos inteligentes, objeto do art. 14 do anteprojeto sob análise, seria importante aperfeiçoar a redação de forma a prever a conceituação como *software*, o que garante que algumas ou todas as obrigações contratuais são definidas e executadas por meio de um programa de computador, utilizando-se uma sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica.

Por fim, caso a Comissão Especial de Direito Digital considere a possibilidade de estender seus trabalhos, entendemos que pode ser oportuno debater com o Poder Executivo Federal, com a sociedade e com as entidades de representação do mercado outras proposições que já tramitam na Câmara dos Deputados como o PLP 9 de 2022, que pretende estabelecer a regulamentação do Drex, o PL 4308 de 2024, que dispõe sobre o uso de stablecoins, inclusive para realização de operações de câmbio, entre outras



matérias, oferecendo a visão deste colegiado sobre essas matérias, após um amplo debate.

Espera-se que as propostas indicadas no presente documento contribuam para fortalecer o impacto positivo que o Congresso Nacional tem permitido por meio de sua atuação legislativa na criptoeconomia brasileira, preservando-a como referência legislativa e regulatória no cenário global.

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração e reiteramos que permanecemos à disposição para sequenciar esse debate de altíssimo nível técnico que vossa excelência fomenta.

Respeitosamente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA

Bernardo Srur

Diretor-Presidente da ABcripto

Tiago Severo

Vice-Presidente Jurídico e de Autorregulação da ABcripto

Daniel de Paiva Gomes

Conselheiro de Administração da ABcripto e Coordenador do GT de Stablecoins

abcripto*



Eduardo de Paiva Gomes

Conselheiro de Administração da ABcripto e Coordenador do GT Tributário



Victor Teixeira Nepomuceno

Superintendente de Relacionamento Governamental